

REVOGADO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO TRIBUNAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. ° 02, DE 08 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Sistema de Registro de Preços - SRP no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da competência delegada pelo Ato n. ° 449/STJ, de 26 de novembro de 1998 e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

Expedir a presente Instrução Normativa, visando disciplinar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Sistema de Registro de Preços e os respectivos procedimentos relativos à licitação e à contratação de fornecimento de materiais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de fornecimento de bens efetuadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, com base no Sistema de Registro de Preços - SRP, reger-se-ão pelo disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O registro de preços será precedido de licitação, na modalidade Concorrência, tipo menor preço, que será empregada sempre que evidenciadas quaisquer das seguintes situações:

– quando houver necessidade de aquisições freqüentes, em face das características do bem;

– quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; ou

III – quando a aquisição for para atender a mais de um órgão.

Art. 3º A licitação para registro de preços será sempre precedida de ampla pesquisa de mercado, realizada direta ou indiretamente pela Divisão de Compras do STJ, visando estimar e definir o valor da contratação e os critérios de aceitabilidade dos preços dos itens que serão adquiridos.

Art. 4º O prazo de validade do registro de preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, a contar da data da assinatura da Ata de Registro de Preços, instrumento que, publicado na imprensa oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas no edital da licitação.

Art. 5º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, considerando-se a capacidade de fornecimento de cada proponente e desde que o instrumento convocatório assim preveja.

Parágrafo único. Após a realização da licitação para registro de preços, elaborar-se-á o Quadro Geral de Preços Registrados na forma prevista no Art. 20 desta IN, o qual será atualizado e publicado na imprensa oficial a cada trimestre, e disponibilizado em meio eletrônico.

Art. 6º A Administração, com o propósito de ampliar a competição e sempre que comprovar a viabilidade técnica e econômica, poderá subdividir em lotes o total do item a ser adquirido.

REVOGADO

Art. 7º A qualquer tempo, comprovada a redução dos preços no mercado, a Administração poderá convocar o fornecedor para negociar a redução dos preços registrados, mantendo-se a qualidade do objeto cotado.

Art. 8º A Administração não se obriga a adquirir os bens dos fornecedores que tiveram seus preços registrados, nem mesmo nas quantidades mínimas estimadas, podendo realizar licitação específica para a aquisição de um ou mais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, como critério de desempate, o titular do registro terá preferência, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único. A não-utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração, devidamente justificada, e nos casos em que a aquisição se revelar antieconômica ou naqueles em que forem verificadas irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

Art. 9º O edital de concorrência para o registro de preços contemplará no mínimo:

– a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

II – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;

III – as condições quanto aos locais, aos prazos de entrega e à forma de pagamento;

IV – o prazo de validade do registro de preços;

V - as regras específicas para as aquisições pelo Sistema de Registro de Preços;

VI – a minuta da Ata de Registro de Preços.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, a Administração convocará os participantes para assinatura da Ata de Registro de Preços que, publicada na imprensa oficial, consubstanciará compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Nos casos em que houver desistência da assinatura da Ata, observada a ordem de classificação, serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços os demais proponentes que concordarem com o fornecimento ao preço do primeiro colocado, até que seja atingida a quantidade estimada para o item.

Art. 11. A aquisição dos materiais pelo Sistema de Registro de Preços será formalizada por intermédio de Nota de Empenho de despesa.

§ 1º Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá adquirir do segundo, e assim, sucessivamente.

§ 2º O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei 8.666/93.

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, o fornecedor terá o seu registro cancelado nos seguintes casos:

a) quando não cumprir as condições previstas no instrumento convocatório a que se vincula o preço registrado;

b) quando, no prazo estabelecido, não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente;

c) quando der causa ao cancelamento de compromisso estabelecido na Ata de Registro de Preços;

d) enquadrar-se em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial previstas na Lei nº 8.666/93;

e) houver alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução da Ata de Registro de Preços;

f) houver subcontratação total ou parcial do objeto da Ata de Registro de Preços, associação da Contratada com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução da avença;

- g) houver decretação de falência ou instauração de insolvência;
- h) houver dissolução da empresa;
- i) por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- j) quando restar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivo do adequado cumprimento da Ata de Registro de Preços.

§ 1º No caso de o fornecedor não aceitar reduzir o preço registrado, diante do fato de se tornar superior àqueles praticados no mercado, a Administração cancelará o registro para o(s) item(ns) sem implicar qualquer penalidade à empresa;

§ 2º A Ata de Registro de Preços será extinta, automaticamente, quando cumprido o objeto ou quando não restarem fornecedores registrados.

§ 3º O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente e registrado, por apostilamento, na respectiva Ata de Registro de Preços.

§ 4º A comunicação do cancelamento do registro de preços, nos casos previstos neste artigo, será efetuada, preferencialmente, por correspondência com aviso de recebimento ou, a critério da Administração, por publicação na imprensa oficial, juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao registro de preços.

DOS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO VIA SRP

Art. 13. Os procedimentos para aquisição pelo Sistema de Registro de Preços obedecerão etapas obrigatórias, na seguinte seqüência:

– avaliação da conveniência e da oportunidade de realizar licitação para Registro de Preços e autorização do ordenador das despesas para deflagração do processo de aquisição;

II – realização de ampla pesquisa de mercado para levantamento de preços correntes e condições de fornecimento;

III – definição de critérios de aquisição, contemplando principalmente o parâmetro de aceitabilidade dos preços que a Administração aceitará pagar, por item ou lote da licitação;

IV – definição da rubrica orçamentária por onde correrão as despesas;

V – realização dos procedimentos pertinentes à licitação na modalidade de concorrência;

VI – assinatura da Ata de Registro de Preços;

VII – formalização dos pedidos de compra mediante emissão de nota de empenho, após ter sido verificada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. A pesquisa prévia para averiguação das condições de mercado contemplará, principalmente, preços e capacidade de fornecimento, e será realizada:

I – diretamente, pela Divisão de Compras, por meio de pesquisas no mercado fornecedor, em banco de dados de órgãos ou entidades públicas, em revistas especializadas, índices ou tabelas oficiais, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e em outras fontes disponíveis; ou

II – indiretamente, utilizando-se de serviços de terceiros com capacitação técnica específica para essa atividade.

Art. 15. A pesquisa de preços será realizada com base em informações padronizadas, devendo contemplar:

– descrição completa e detalhada do objeto;

II – quantidades estimadas de fornecimento;

III – prazos máximos, locais e condições de entrega;

IV – condições de pagamento; e

V – outras informações que possam interferir na formação do preço e evitar distorções no resultado.

REVOGADO

Art. 16. Processados os dados da pesquisa, a Administração definirá o valor que se disporá a pagar, à vista dos critérios de aceitabilidade de preços.

Art. 17. Caberá à Comissão Permanente de Licitação a realização de concorrência para o registro de preços, e ao gestor e à Divisão de Compras, o controle da(s) Ata(s) de Registro(s) de Preços.

Art. 18. Da Ata de Registro de Preços constará, obrigatoriamente:

I – o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II – a identificação do objeto e as quantidades mínima e máxima estimadas;

III – a relação dos itens registrados para cada fornecedor e a respectiva capacidade de fornecimento;

IV – o preço unitário por item;

V – o valor estimado para aquisição, considerando-se a quantidade máxima por item;

VI – o prazo de vigência do registro, que será contado a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços;

VII – a menção do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a Ata independentemente de transcrição.

Art. 19. O Superior Tribunal de Justiça publicará, na imprensa oficial, o extrato da Ata de Registro de Preços, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único. O extrato da Ata de Registro de Preços indicará o item, a empresa registrada, o valor unitário, o valor total estimado, a validade do registro e os órgãos usuários, quando for o caso.

Art. 20. O Quadro Geral de Preços Registrados discriminará os itens, as empresas vencedoras de cada item com a respectiva capacidade de fornecimento e o valor unitário por item, e será publicado na imprensa oficial, trimestralmente, após a publicação do(s) extrato(s) da(s) Ata(s), bem como disponibilizado em meio eletrônico.

DO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

Art. 21. O fornecedor fica obrigado a atender a todos os pedidos efetuados durante a vigência da Ata, mesmo que a entrega esteja prevista para data posterior à do vencimento da Ata, obedecidas às demais condições do Edital.

Art. 22. O compromisso de fornecimento inicia-se com a assinatura da Ata de Registro de Preços, e se completará com o recebimento de Nota de Empenho de despesa.

DO CONTROLE DE PREÇOS

Art. 23. O controle dos preços registrados será exercido pela Divisão de Compras com base na dinâmica de mercado, mediante pesquisa, por qualquer via, a pelo menos duas empresas.

Art. 24. Evidenciada, a qualquer tempo, redução dos preços no mercado, a Administração poderá convocar o fornecedor registrado para negociar a redução dos seus preços, mantendo-se, entretanto, a qualidade do material ofertado.

§ 1º Caso reste frustrada a negociação, a Administração poderá cancelar o registro do item, adotando uma das seguintes providências:

I – abertura do prazo de oito dias úteis para os fornecedores habilitados ou aqueles que vierem a se habilitar apresentarem suas propostas, que deverão ser encaminhadas à Comissão Permanente de Licitação, na forma prevista no edital, sendo abertas em Sessão Pública, conforme dispõe a Lei de Licitações; ou

II – abertura de licitação específica para o item ou dispensa de licitação em função do valor,

III – nos casos de empate terá preferência o detentor do preço registrado.

§ 2º Adotadas as providências previstas nos incisos do parágrafo anterior e não havendo oferta compatível com a situação enunciada no caput deste artigo, efetuar-se-á compra direta observando-se o menor preço apurado, na forma do inc. VII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Os preços de promoções temporárias ou sazonais não serão computados para efeito de definição do preço de mercado, mas se constituirão em indicador para o exercício da faculdade de aquisição por outros meios, prevista no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 25. Os preços registrados serão revisados quando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - a comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, notas de transporte de mercadorias, contemporâneos à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

§ 2º - reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Administração poderá, a seu critério:

I - restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93, mediante prévia pesquisa de preços para verificar a compatibilidade do novo valor com o de mercado;

II - proceder conforme definido nos §§ 1º e 2º do Art. 24 desta Instrução Normativa.

Art. 26. As alterações decorrentes do disposto no artigo anterior serão publicadas na imprensa oficial e apostiladas na Ata de Registro de Preços.

DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

Art. 27. Os acréscimos de quantitativos, quando necessários, ficam limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado na Ata de Registro de Preços. As supressões poderão chegar a 100% (cem por cento), conforme previsto no § 4º, art. 15, da Lei n.º 8.666/93.

DO PAGAMENTO AOS FORNECEDORES

Art. 28. O pagamento será efetuado mediante crédito em conta bancária, até o décimo dia útil, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento definitivo do objeto do contrato e desde que comprovada a regularidade perante a Previdência Social, observadas as demais disposições contidas no instrumento convocatório.

DA UTILIZAÇÃO DO SRP POR OUTROS ÓRGÃOS

Art. 29. O Superior Tribunal de Justiça poderá estender seu Registro de Preços a outros órgãos do Poder Judiciário, com sede no Distrito Federal, comunicando-os, com antecedência, sobre a realização de licitação para Registro de Preços para determinada linha de produto.

§ 1º O órgão interessado deverá informar ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do comunicado, a relação dos itens que pretende adquirir, com sua especificação completa, e as quantidades mínima e máxima de cada item.

§ 2º Os procedimentos obrigatórios e necessários para a efetivação de aquisições, tais como convocação de fornecedores para assinatura da Ata, controle de saldos e todos os atos de gerência da respectiva Ata serão de inteira responsabilidade e iniciativa do órgão usuário, ao qual caberá também o controle do cumprimento de todas as obrigações relativas ao respectivo fornecimento.

REVOGADO

§ 3º O controle dos preços registrados será efetuado de forma centralizada e ficará a cargo do STJ. Na hipótese de o usuário do Sistema optar por outra via de aquisição, compromete-se a informar ao STJ os preços obtidos, para que se evitem disparidades entre os órgãos usuários do Sistema de Registro de Preços do STJ.

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 30. Dos atos da administração cabem recursos, na forma estabelecida pela Lei nº 8.666/93.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão resolvidos à luz das disposições da Lei n.º 8.666/93 e dos princípios de direito aplicáveis aos contratos.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura e será publicada no Boletim de Serviço.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS